



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**PARECER**

**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 344, de 22 de outubro de 2025, de autoria do Vereador GILDEVALDO DA LUZ ROCHA, que: **“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE PENTECOSTAL NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE PENTECOSTAL NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

Nos termos da Constituição da República vigente, especificamente no artigo 30, I, resta estabelecida a competência legislativa dos municípios. A Lei Orgânica do



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

Município de Boa Vista também assegura à Câmara Municipal e aos seus vereadores a iniciativa legislativa em matéria de interesse social e local, desde que não implique ingerência em temas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não há também que se falar em vício quanto à iniciativa do Projeto, pois este não afronta qualquer mandamento constitucional ou legal sob esse aspecto, uma vez que o intuito da proposição é meramente instituir uma data comemorativa no calendário oficial do Município, sem criar obrigações administrativas, despesas orçamentárias ou interferência na organização da Administração Pública.

A iniciativa parlamentar também é constitucional. Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), não há usurpação da competência privativa do Poder Executivo quando o parlamentar propõe política pública que não cria cargos, funções, nem altera a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores.

Importa ressaltar, no entanto, que o presente Projeto de Lei não poderá acarretar em criação, mesmo que indiretamente, de novas atribuições ao Poder Executivo, sob pena de invadir a competência legislativa de outro Poder, conforme aduz o artigo 45, IV da Lei Orgânica do município de Boa Vista.

O entendimento é reforçado por precedentes do Supremo Tribunal Federal, como o RE 1.497.273/SP, Rel. Min. André Mendonça (DJe 09/10/2024), e o ARE 1.447.546/GO, Rel. Min. Edson Fachin (DJe 17/06/2024), que reconhecem a validade de normas parlamentares que instituem políticas públicas sem alterar o organograma da Administração, desde que utilizem estruturas já existentes.

O projeto não afronta qualquer mandamento constitucional, não há também que se falar em vício quanto à iniciativa do Projeto, pois não afronta qualquer dos mandamentos constitucionais ou legais sob esse aspecto, motivo pelo qual não incorre em



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

nenhum vício de constitucionalidade formal. Nos termos que trata a matéria e em conformidade com a **Divisão Legislativa-Parecer nº. 248/2025**.

Deste modo, não vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria trata de um Projeto de Lei constitucional, por não afrontar qualquer norma legal ou constitucional vigente, atendendo aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**.

### **CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 344/2025.

Boa Vista – RR, 24 de novembro de 2025.

---

**VEREADOR  
BRUNO PEREZ  
MEMBRO  
RELATOR**

---